



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1299-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

---

ACÓRDÃO N.º 11.275  
(24.08.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1299-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2014.

**REQUERENTE:** JEBNAEL DIAS QUIRINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

**RELATOR:** Des. José Carlos Malta Marques.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de JEBNAEL DIAS QUIRINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** - Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1299-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JEBNAEL DIAS QUIRINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 32/35.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas.

Diante da não apresentação dos documentos pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 38/39).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato apresentou manifestação de fls.42/113.

Em parecer de fls.115/116, a Comissão de Exame opinou pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, de fl.119, onde requer a notificação do PHS, para que este tomando ciência do feito conteste e, desejando, venha a sanar as falhas apontadas pela CEC 2014.

Regularmente notificado para manifestar-se, o partido PHS deixou decorrer *in albis* o prazo.

O Ministério Público em seu pronunciamento de fls. 128/129, declarou que a inconsistência restante não é apta, por si só, a ensejar a desaprovação uma vez que a mesma se deu em decorrência da falta de depósito das sobras financeiras, valor este tido como ínfimo em comparação à receita arrecadada pelo candidato.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1299-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha do Sr. JEBNAEL DIAS QUIRINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14.

A única irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas diz respeito ao fato de que não ficou demonstrado o depósito das sobras financeiras na conta do partido político, o que confrontaria o art. 39, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Para a apontada irregularidade foram expostos esclarecimentos pelo candidato, o qual alega ter efetuado o recolhimento, juntando o documento de fl.113 como prova do alegado. Tal documento, entretanto, não viera acompanhado de cópia do cheque ou outro expediente que comprovasse a operação financeira.

Ressalte-se, por outro lado, que a sobra de campanha consiste no montante de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia diminuta quando comparada à receita arrecadada pelo candidato, no valor de R\$ 13.908,33 (treze mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos). No sentido, transcrevo trecho do parecer do douto Representante do *Parquet* Eleitoral (fl. 129):

Prevê o art. 52 da citada resolução que “*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção*”. Desse modo, as impropriedades subsistentes na prestação de contas sob análise não tem o condão de gerar a desaprovação, mas mera anotação de ressalvas.

Assim, tendo em vista que a irregularidade se apresenta como pouco relevante e, levando-se em conta que as demais falhas apontadas pela CEC 2014 foram sanadas, entendo que a impropriedade detectada não prejudica a fiscalização contábil e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1299-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

financeira (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 52). Desta forma, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de JEBNAEL DIAS QUIRINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1299-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1299-61.2014.6.02.0000      Prot. 14.519/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 24/08/2015 (SESSÃO Nº 63/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de JEBNAEL DIAS QUIRINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.275, de 24/8/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11275 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 28/08/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS